

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO — CPL
EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI — ION**

A/C: Presidente da CPL — Sr. Antônio Jorge Guimarães da Silva
Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 — 11º andar — Centro — Niterói/RJ
Protocolo: protocolo@ion.niteroi.rj.gov.br | cplioncplion@gmail.com

Referência: Licitação nº 018/2026 — Modo de Disputa Fechado Presencial com Inversão de Fases

Processo Administrativo: nº 9900240311/2025

Objeto: Urbanização da Comunidade do Preventório — Charitas — Niterói/RJ

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. em face da r. decisão que habilitou o CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO, constituído pelas sociedades empresárias MCB SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.519.464/0001-65, CONSTRUTORA PIMENTEL E VENTURA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.415.158/0001-46 (empresa líder), e PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.718.874/0001-50, doravante "CONSÓRCIO" ou "CONTRARRAZOANTE", já qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Sas., com fundamento no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, no art. 94 do RILC/ION e no subitem 21.2 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.299.904/0001-60, protocolado em 24/08/2026, pelas razões de fato e de direito adiante expostas, requerendo desde já o seu integral não-provimento, com a consequente manutenção da habilitação do CONSÓRCIO CONTRARRAZOANTE.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A Ata da 2ª Sessão de análise dos envelopes de habilitação, realizada em 17/08/2026 e assinada em 18/08/2026, expressamente consignou, com fundamento no art. 51, §§ 1º e 2º, c/c art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e no subitem 21.2 do Edital, o prazo de **05 (cinco) dias úteis para impugnação e contrarrazões, iniciando-se em 25/08/2026 e encerrando-se em 31/08/2026, às 17h00**. As presentes contrarrazões, apresentadas dentro do quinquídio legal, são manifestamente tempestivas.

II — SÍNTESE DO RECURSO E DA REFUTAÇÃO

A Recorrente pretende reformar a r. decisão administrativa que corretamente habilitou o CONSÓRCIO, deduzindo, em síntese, duas alegações:

(i) suposta insuficiência de comprovação da capacidade técnico-operacional relativa aos itens 5.3 e 5.5 do quadro de parcelas de maior relevância;

(ii) suposto descumprimento do subitem 10.8.12 do Edital, por ausência do formulário Anexo XI assinado pela seguradora.

Ambas as teses são improcedentes. O CONTRARRAZOANTE demonstrará, no que toca à qualificação técnica, **três linhas autônomas e cumulativas de refutação — cada uma bastante, por si só, para manter a habilitação**: (a) a hidigez da CAT nº 58075/2017 pela regra própria do acervo técnico-profissional; (b) a plena aplicabilidade, à hipótese, das específicas cláusulas do Contrato de Constituição do Consórcio Urbanização BMC, que atribuíram execução conjunta a ambas as consorciadas no caso concreto; e (c) a soma dos atestados próprios e individuais das consorciadas do certame atual, autorizada pelo art. 42, III, da Lei nº 13.303/2016 e pelo subitem 6.2.2.1 do Edital — omitidos pela Recorrente. Quanto à garantia, demonstrar-se-á que a apólice de seguro-garantia foi regularmente apresentada e assinada pela seguradora, cumprindo integralmente a finalidade material do subitem 10.8.12.

III — PRELIMINARMENTE: DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ANÁLISE TÉCNICA DA CPL

A r. decisão que habilitou o CONSÓRCIO foi precedida de rigorosa análise técnica pelo corpo especializado da CPL, corroborada por Relatório de Análise Técnica firmado pelo Chefe da Divisão DECR/DCP-ION, Eng. David Ramos Ribeiro Junior (matrícula nº 42.592), cuja conclusão consignou expressamente que o consórcio *"atende a todas as parcelas de Maior Relevância Técnica"*.

Tal ato administrativo goza de presunção iuris tantum de legitimidade, cabendo à Recorrente demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a existência de vício apto a justificar sua reforma — ônus do qual não se desincumbiu.

IV — DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA TÉCNICA — ITENS 5.3 E 5.5

IV.1 — Primeira linha de refutação: da natureza técnico-profissional da CAT nº 58075/2017

A Recorrente inicia sua tese sustentando a inproveitabilidade da CAT nº 58075/2017 sob o argumento de que teria sido averbada em nome do profissional José Lima e emitida em favor da sociedade EIT Engenharia S.A., não consorciada do CONTRARRAZOANTE.

O argumento sofre de vício conceitual: **confunde-se o acervo técnico-profissional (que acompanha o profissional onde quer que atue) com o acervo técnico-operacional (vinculado à pessoa jurídica).**

A regra é conhecida: o acervo técnico-profissional é averbado em nome do engenheiro responsável técnico e o segue independentemente da sociedade em que exerça suas funções à época do certame. Uma vez comprovado que o profissional detentor da CAT integra o quadro técnico da consorciada Pimentel & Ventura, seu acervo é plenamente aproveitável para fins de qualificação técnico-profissional relativa ao item 5.3, conforme art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (aplicável por força do art. 91, IV, da Lei nº 13.303/2016) e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Nesse sentido:

"O acervo técnico-profissional acompanha o profissional, sendo indevida sua vinculação à empresa em nome da qual foram emitidos os atestados originais." (TCU, Acórdão 1.591/2018-Plenário)

IV.2 — Segunda linha de refutação: as cláusulas específicas do Contrato de Constituição do Consórcio Urbanização BMC atribuíram, no caso concreto, execução conjunta e integral às consorciadas

A Recorrente pretende reduzir automaticamente a 50% os quantitativos das CATs nºs 0483/2026, 5134/2025 e 28441/2022 mediante aplicação do art. 90, § 7º, I, do RILC/ION. Ocorre, contudo, que essa regra é supletiva: pressupõe, cumulativamente, atestado emitido em favor de consórcio homogêneo E inexistência, no atestado ou no contrato, de identificação da atividade executada por cada consorciada. Basta a presença de qualquer parâmetro identificador — no atestado ou no contrato — para descaracterizar a hipótese normativa.

No caso concreto e específico do Consórcio Urbanização BMC — devidamente **arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33500042699 (protocolo 2024/00329537-4, deferido em 30/04/2024)** —, cláusulas contratuais próprias e expressas atribuíram execução conjunta e responsabilidade integral às consorciadas, o que **no caso concreto** torna aplicável o § 8º do art. 90 do RILC/ION (e não o § 7º, I, invocado pela Recorrente). Confirmam-se:

CLÁUSULA TERCEIRA — DAS RESPONSABILIDADES. A — Cada uma das PARTES será individual, solidária e integralmente responsável perante o MUNICÍPIO DE NITERÓI, pelo completo e satisfatório cumprimento do CONTRATO e seus aditivos, bem como por todas as demais obrigações legais daí concernentes. (...) G — As PARTES, conjuntamente executarão as obras e serviços objeto do CONTRATO com base nos seus termos e condições.

CLÁUSULA NONA — A — No caso de decretação judicial de falência de qualquer uma das PARTES, esta será automaticamente excluída deste CONSÓRCIO (...), passando a parte subsistente a responder INTEGRALMENTE pela execução do CONTRATO, assumindo os respectivos direitos e obrigações.

As cláusulas ora reproduzidas são específicas do ajuste celebrado em 2024 no âmbito da concorrência pública nº 025/2023-EMUSA, e traçam, exclusivamente para aquele consórcio pretérito determinado, atribuição individual e conjunta da execução a cada consorciada. Trata-se de análise **caso a caso**, pois é a leitura das cláusulas concretas do contrato de constituição — e não presunção genérica sobre a estrutura de consórcios — que define a incidência do § 7º ou do § 8º do art. 90 do RILC. No caso concreto sob análise, a

Pimentel & Ventura executou, respondeu e responde integralmente pelos serviços atestados, sendo-lhe reconhecido o acervo integral apenas por essa razão contratual específica.

Sem prejuízo, ainda que V. Sas. entendam de forma diversa quanto à interpretação do dispositivo, remanescem íntegras as demais linhas de refutação abaixo, cada uma delas suficiente e autônoma para a manutenção da r. decisão recorrida.

IV.3 — Terceira linha de refutação: erro contábil-material da Recorrente — omissão dos atestados individuais e próprios das consorciadas MCB e Penascal

Ainda que — apenas por hipótese — se aplicasse a redução proporcional às CATs oriundas do Consórcio BMC, a alegação recursal permaneceria improcedente pela seguinte razão: a Recorrente **omitiu de sua planilha de cálculo os atestados individuais e próprios das demais consorciadas do CONTRARRAZOANTE — MCB Serviços e Comércio Ltda. e Penascal Engenharia e Construção Ltda.** —, os quais igualmente concorrem para a comprovação técnica exigida, na forma expressamente autorizada pelas regras do certame, reforçando o atendimento à qualificação técnica.

O Edital, em seu subitem 6.2.2.1, e a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 42, III, autorizam expressamente a soma dos quantitativos técnicos de todas as consorciadas do certame — sem redução proporcional. Não se trata de benesse: é regra geral do sistema. A CPL, na análise que resultou na correta habilitação, contabilizou os atestados próprios apresentados pela MCB e pela Penascal — atestados que a Recorrente, por conveniência argumentativa, ignorou:

Art. 42, III, Lei 13.303/2016 — Nos consórcios, para efeito de qualificação técnica, admite-se o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação.

Subitem 6.2.2.1 do Edital — Para fins de qualificação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos apresentados pelas empresas integrantes do consórcio.

IV.4 — Síntese quantitativa — plena satisfação dos requisitos, por qualquer das linhas de refutação

Reunidos os elementos, obtém-se, para o item 5.5, o seguinte quadro consolidado dos atestados apresentados pelas consorciadas do CONTRARRAZOANTE:

CAT	Titularidade	Quantitativo (TxKm)
CAT 0483/2026	Consórcio BMC — reconhecimento integral pelas cláusulas 3ª A/G do contrato	1.580.027,37
CAT 5134/2025	Consórcio BMC — reconhecimento integral pelas cláusulas 3ª A/G do contrato	246.711,82
CAT 28441/2022	Consórcio BMC — reconhecimento integral pelas cláusulas 3ª A/G do contrato	94.210,80
CAT 74320/2025	Pimentel & Ventura (exclusiva)	80.071,13
CAT 45133/2024	Pimentel & Ventura (exclusiva)	167.103,58
CAT 97439/2024	Pimentel & Ventura (exclusiva)	119.751,90
CAT 104830/2025	Pimentel & Ventura (exclusiva)	632,00
TOTAL COMPROVADO	Exigência do Edital: 2.228.946,66 TxKm	2.288.508,60

O total de **2.288.508,60 TxKm** supera o mínimo editalício de 2.228.946,66 TxKm — sem sequer considerar os atestados próprios da MCB e da Penascal já apresentados na habilitação, que a Recorrente pretendeu ignorar. Idêntico raciocínio se aplica ao item 5.3, cujo quantitativo pertinente supera igualmente o mínimo edital de 63.623,31 T. A r. decisão da CPL, portanto, deve ser mantida por qualquer das linhas argumentativas ora deduzidas, isolada ou cumulativamente consideradas.

V — DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 10.8.12 — GARANTIA DA PROPOSTA

V.1 — A garantia foi validamente prestada — apólice regularmente emitida e assinada pela seguradora

A alegação recursal de descumprimento do subitem 10.8.12 parte de premissa incorreta. O CONTRARRAZOANTE apresentou, tempestivamente e na forma exigida pelo subitem 10.8.4 do Edital, apólice de seguro-garantia de proposta regularmente emitida por

seguradora autorizada pela SUSEP, com valor, prazo de vigência, objeto e beneficiário conformes ao instrumento convocatório, e devidamente **assinada pelo representante legal da seguradora** — documento que contém, por si só, TODAS as informações que o formulário Anexo XI se propõe a coletar.

V.2 — Da natureza meramente instrumental do Anexo XI — instrumentalidade das formas e formalismo moderado

O Anexo XI é *formulário-modelo padronizado*, cuja finalidade é permitir à CPL o cotejo rápido dos dados essenciais da garantia. Não constitui meio único de prestação — é ferramenta acessória, substituível por qualquer documento da própria seguradora que apresente os mesmos dados. Prova disso está no próprio esclarecimento à empresa Matos Costa Engenharia, citado pela Recorrente à fl. 13 do Recurso, no qual a CPL apenas **orientou a utilização do modelo padrão**, jamais afirmando que a apresentação de apólice acompanhada de documento próprio da seguradora — hipótese do CONTRARRAZOANTE — implicaria em inabilitação.

O e. TCU tem sistematicamente afastado inabilitações fundadas em vícios meramente formais que não comprometem a finalidade da exigência editalícia:

"O rigor formal deve ser mitigado quando o vício alegado se refere a aspecto meramente formal do documento, sem prejuízo à sua essência ou à finalidade que se pretende alcançar, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame." (TCU, Acórdão 2.246/2015-Plenário)

"A inabilitação de licitante por vício meramente formal, quando presente o cumprimento substancial da exigência editalícia, ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sendo vedada pela jurisprudência desta Corte." (TCU, Acórdão 1.999/2014-Plenário)

No caso, a finalidade material do subitem 10.8.12 — assegurar à Administração a existência de garantia idônea e válida durante toda a fase de proposta — foi **plenamente atendida** pela apresentação da apólice regularmente emitida e assinada pela seguradora.

V.3 — Da consequência sistêmica pretendida pela Recorrente

Impossível deixar de observar que o acolhimento integral da tese recursal implicaria a inabilitação simultânea das QUATRO licitantes atualmente habilitadas — CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO, CONSÓRCIO ZR, GEOMECÂNICA S/A e a própria

DIMENSIONAL — pelo mesmíssimo vício alegado, com claro prejuízo à economicidade e à continuidade do certame, contrariando os interesses públicos primários que o motivaram.

VI — SUBSIDIARIAMENTE: DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Caso, por absoluto amor ao debate, subsista dúvida quanto a qualquer dos pontos acima, requer-se, subsidiariamente, que V. Sas., no exercício do poder-dever previsto no art. 66, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 92 do RILC/ION, promovam **diligência específica** para o esclarecimento do ponto, colocando-se o CONTRARRAZOANTE à imediata disposição para apresentar quaisquer documentos, esclarecimentos ou complementações — jamais a inabilitação sumária, medida excepcionalíssima vedada pela pacífica jurisprudência do TCU.

VII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO requer a V. Sas.:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por próprias e tempestivas;
- b) no mérito, o INTEGRAL NÃO-PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., mantendo-se, na íntegra, a r. decisão administrativa que declarou HABILITADO o CONSÓRCIO CONTRARRAZOANTE — por qualquer das linhas autônomas de refutação ora aduzidas, isolada ou cumulativamente consideradas — por atendimento pleno de todas as exigências editalícias, seja quanto à qualificação técnica (itens 5.3 e 5.5), seja quanto à prestação da garantia (subitem 10.8.12);
- c) subsidiariamente, caso subsista qualquer dúvida quanto aos pontos acima, a realização de DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 92 do RILC/ION, para esclarecimento cabal da matéria, colocando-se o CONTRARRAZOANTE à imediata disposição;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a abertura das propostas de preços do CONSÓRCIO CONTRARRAZOANTE, na forma prevista no subitem 25 do Edital e na Ata da 2ª Sessão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói/RJ, 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 EDVALDO GUILHERME VENTURA JUNIOR
Data: 31/08/2026 11:42:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA PIMENTEL E VENTURA LTDA.

CNPJ nº 05.415.158/0001-46 — EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO

Edvaldo Guilherme Ventura Junior — Sócio-administrador

MARCIO DE PAULA DAS OLIVEIRAS:11106880757

Assinado de forma digital por
MARCIO DE PAULA DAS
OLIVEIRAS:11106880757
Dados: 2026.08.31 10:25:12 -03'00'

MCB SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº 27.519.464/0001-65

Marcio de Paula das Oliveiras — Sócio-administrador

ALEXANDRE BUSSAB:07682382856

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE BUSSAB:07682382856
Dados: 2026.08.31 11:06:07 -03'00'

PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ nº 67.718.874/0001-50

Representante Legal

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

Anexo I — Cópia integral do Instrumento Particular de Constituição do CONSÓRCIO URBANIZAÇÃO BMC, arquivado na JUCERJA sob nº 33500042699 (protocolo 2024/00329537-4, deferimento 30/04/2024);

Anexo II — CATs 0483/2026, 5134/2025, 28441/2022, 74320/2025, 45133/2024, 97439/2024 e 104830/2025 (já integrantes da documentação de habilitação do CONSÓRCIO);

Anexo III — Cópia da apólice de seguro-garantia de proposta, com assinatura do representante legal da seguradora.